



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03895/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVERSÃO – ATO DE PROVIMENTO DERIVADO – CONTROLE APENAS INCIDENTAL – ATO QUE NÃO É OBJETO DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.594 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos versam sobre a análise de ato de **REVERSÃO da aposentadoria por invalidez do Senhor SILVESTRE GONÇALVES MAIA**, Assessor Administrativo III, matrícula n.º 3.415, encaminhado pelo IPSEM de Campina Grande, em razão de sua reabilitação para o exercício das funções do cargo, constatada por Junta Médica Oficial (fl. 23), concedida através da Portaria de fl. 06.

Os autos foram submetidos ao exame da unidade técnica de instrução (DEAPG/DIAPG), a qual concluiu (fls. 44/46):

1. legalidade da reversão, pois houve comprovação de que o aposentado por invalidez tem “plena condições para o retorno de suas atividades laborais habituais”, além de haver previsão legal no art. 25, da Lei municipal n.º. 2.378/92;

2. extinção do ato concessório da aposentadoria por invalidez, pela reversão, a qual inviabilizaria o controle externo para fins de registro, sugerindo a **devolução do processo de aposentadoria ao IPSEM de Campina Grande**.

Não houve citação do gestor previdenciário.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O controle da legalidade dos atos de pessoal realizado pelo Tribunal de Contas, competência estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal, tem por objeto a análise dos atos de **admissão originária** (nomeações), **aposentadorias**, **reformas** e **pensões**. Os atos de provimento derivado (aproveitamento, readaptação, recondução, reintegração, **reversão**, etc.) são objeto de análise da legalidade, apenas de modo incidental, quando do exame do ato de aposentadoria do servidor. Portanto, tais atos de provimento derivado **não são objeto de registro pelas Cortes de Contas**¹.

Analisando os autos e o entendimento da Auditoria, verifica-se que o ato de reversão atende aos requisitos legais estatuídos na norma municipal (art. 25, da Lei n.º. 2.378/92).

Ademais, o ato de aposentadoria, que é pacificamente classificado como ato administrativo complexo² (STF. MS 24.997, MS 25.5552), aperfeiçoou-se com o seu registro pelo TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC n.º. 652/2007 (fl. 17), sendo, portanto, perfeito, válido e eficaz, haja vista que: completou seu ciclo de formação com o registro; foi editado em conformidade com as normas legais

¹ É pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas do país, que apenas os atos de provimento originário são considerados *atos de admissão*, nos termos do inciso III, do art. 71, da Constituição Federal. Nesse sentido, Eduardo Luz Gonçalves (Procurador de Contas do MPJTCE/GO): “Ao se referir à *admissão*, quis o Legislador aludir ao *provimento originário* do agente público na Administração Pública, vale dizer, do ingresso, do início do vínculo firmado entre o mesmo e o Estado, tendo em vista a observância ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF, consectário jurídico dos princípios basilares da *República* e do *Estado Democrático de Direito*, extraídos, v.g., do art. 1º, *caput* e parágrafo único da CF”.

² Sobre atos administrativos complexos, observe-se a lição de Fernanda Marinela (Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2013, pág. 300): “Ato complexo é aquele que, para se aperfeiçoar, depende de mais de uma manifestação de vontade, porém essas manifestações de vontade devem ser produzidas por mais de um órgão, sejam elas singulares ou colegiados, e estão em patamar de igualdade, tendo, ambas, a mesma força [...]”.

atinentes; e produziu todos os seus efeitos, durante o lapso temporal em que o servidor restou aposentado.

Assim, a edição do ato de reversão **não invalidou** (anulou, declarou inexistente ou irregular) **o ato de aposentadoria por invalidez**, de modo a torná-lo sem feito, mas apenas houve a sua **extinção pelo instituto da contraposição**, que *consiste na edição de um novo ato que, devido a seus efeitos, impede que um anterior continue existindo*³, conforme leciona a administrativista Fernanda Marinela.

Todavia, como exposto inicialmente, os atos de reversão **não** são registrados por esta Corte de Contas, de modo que VOTO pela **devolução** do presente processo ao IPSEM de Campina Grande, conforme sugerido pela Auditoria, com vistas ao **arquivamento dos autos na origem**, enviando-se o ato de provimento derivado ao TCE/PB, apenas quando do encaminhamento da nova aposentadoria do servidor.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03895/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que consta dos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a devolução do presente processo ao IPSEM de Campina Grande, conforme sugerido pela Auditoria, para **arquivamento dos autos na origem**, para o envio do ato de provimento derivado ao TCE/PB, apenas quando do encaminhamento da nova aposentadoria do servidor.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2.015.

ivin

³ Com relação ao instituto da contraposição, a citada autora acrescenta: “Nesse caso, o ato é retirado do ordenamento porque foi emitido outro, com fundamento em competência diversa da que gerou o ato anterior, mas com efeitos contrapostos aos daquele. Exemplo: a exoneração de um funcionário que aniquila o ato de nomeação”.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO